

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Mato Castelhana e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Mato Castelhana, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos, taxas, multas e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para a elaboração, a implementação e o acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária;

III - compatibilização com as políticas do meio ambiente a nível Federal e Estadual;

IV - compatibilização com as políticas setoriais e as demais ações de governo;

V - continuidade, no tempo e espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VI - obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Observado o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, considera-se como de interesse local, no que concerne ao meio ambiente:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

II - a adequação das atividades do Poder Público e socioeconômicas, rurais e urbanas, necessárias ao equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a inclusão obrigatória na Lei de Diretrizes Urbanas da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - a utilização adequada de espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna;

VIII - o estabelecimento de política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - a recuperação dos arroios e matas ciliares, nos limites estabelecidos no Código Florestal (Lei 12.651/2012);

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico no Município;

XII - a exigência do licenciamento e/ou autorização ambiental para a instalação, ampliação e funcionamento de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - o incentivo a estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Capítulo III

DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Ao Município de Mato Castelhana, no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionada com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - emitir o licenciamento ambiental e as autorizações para atividades de impacto local, como preconiza a legislação vigente;

III - nos limites que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, lavrar auto de infração ambiental e abrir processo administrativo à apuração a infringência à legislação ambiental, com a recuperação e/ou compensação dos danos causados ao meio ambiente. Diploma Legal (Art. 17, §3º confirmado pela ADI 4757).

IV - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

V - implementar o Plano Ambiental Municipal;

VI - exercer o controle da poluição ambiental;

VII - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VIII - identificar, criar e administrar unidades de conservação municipal e de outras áreas protegidas para a preservação e proteção de mananciais hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

IX - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

X - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosféricas, hídrica e sonora, dentre outros;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

XI - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XII - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIII - considerando a Lei Complementar nº 140/22011, art. 2º, incisos I, II e III, conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIV - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XV - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XVI - incentivar o desenvolvimento, a proteção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVIII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XIX - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

XX - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XXI - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXII - nos limites estabelecidos na Lei nº 10650/2003, garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município.

Art. 5º Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Mato Castelhano.

Parágrafo único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Mato Castelhano, deverá obedecer às normas estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 6º São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - estabelecer em legislação própria, penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. Na vacância de norma municipal será utilizada a norma federal, notadamente a Lei Federal nº 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal regulamentador 6.514/08 de 22 de julho de 2008 e outras normas federais que os substituirão;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

VIII - a cobrança sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

IX - a cobrança das taxas ambientais.

TÍTULO II

Do Meio Ambiente

Capítulo I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para os presentes e as futuras gerações.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - propor e executar, direta e indiretamente, a Política Ambiental do Município;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecer as diretrizes para as atividades de proteção ambiental;

IV - em áreas publicas identificar, implantar e administrar unidades de conservação municipal e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V - em consórcio com os comitês de bacias hidrográficas, legalmente constituídos, estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI - oferecer condições de assessoramento às administrações na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação municipal e de outras áreas protegidas;

VII - participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII - aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;

IX - autorizar, observando as competências que a legislação impõe, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X - exercer a fiscalização municipal ambiental com poder de polícia;

XI - promover a fiscalização em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

XIV - acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análise de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

XV - conceder a licença ambiental para a implantação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais;

XVI - nos limites da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, exigir análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente;

XVII - coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local desde a entrada do mesmo no protocolo até a emissão do respectivo documento.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízos de outros órgãos ou entidades competentes, tanto a nível Municipal, quanto Estadual e Federal.

Capítulo II

DO USO DO SOLO

Art. 9º Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 10. Na análise de processos administrativos com algum impacto ambiental e em especial quando projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - uso proposto, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - se relevante para a gleba em processo de parcelamento, reserva de área verde e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

IV - saneamento de áreas alteradas por material nocivo à saúde;

V - proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 11. Os projetos urbanísticos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Setor de Engenharia do Município ou setor designado pela Administração Municipal e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da licença ambiental de instalação, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registros de Imóveis.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 12. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora ou que possam torná-lo:

I - Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - Prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos, de quaisquer efluentes originários de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 13. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Art. 14. As taxas de serviços ambientais, seus valores para o Município de Mato Castelhana a serem expedidos, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no município de Mato Castelhana, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Licença Ambiental (LA): instrumento da política municipal do meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória, destinado a licenciar, e ou, autorizar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140.

II – Fonte de Poluição e Fonte Poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III – Licença Prévia (LP): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais, relativos ao PSB - Plano de Saneamento Básico, de uso e ocupação do solo;

IV – Licença de Instalação (LI): Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação das instalações, de acordo com as especificações constantes no(s) projeto(s) executivo(s), devido(s) e previamente aprovado(s);

V – Licença de Operação (LO): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previstos nas licenças prévias e de instalação;

VI – Licença de Operação de Regularização (LOR): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo II, e ou, III, conforme o caso, da presente Lei.

§1º A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:

a) Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, terão o prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para adequar-se aos termos da presente Lei.

d) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na Aline “c”, para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de Caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA – Termo de Compromisso Ambiental, que condicionara os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

e) O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

f) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

VII – Autorização: Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, e o transporte de matéria prima

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.

VIII – Isenção de Licenciamento Ambiental: Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

§1º Implantação de culturas de ciclo anual, condicionada, quanto aos locais de implantação, ao atendimento das limitações do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), e quanto as embalagens vazias de agrotóxicos, ao atendimento da logística reversa;

§2º Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 0,50 ha, de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'águas;

§3º Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas, ou não, (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

§4º Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados a:

a) 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

b) 50 (cinquenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: caprinos, ovinos, dentre outros, exceto suínos;

c) 20 (vinte) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

d) 10 (dez) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: bovinos, bubalinos, equinos, entre outros.

§5º Atividade de produção de Hortifrutigranjeiros, sistema estufa, e ou, a céu aberto, limitado a 1.000 m² de área de produção, obtido pelo somatório das áreas.

§6º Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 com pequeno/baixo e médio, limitado a 75,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição poderão de forma gratuita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de vistoria in loco por laudo técnico específico;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§7º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas a: aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição alto segundo Anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

IX – Dispensa de Licenciamento Ambiental: Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

X - Declaração: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou, vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou publica;

XI – Aprovação de PRAD: Projeto de Recuperação de Área Degradada. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XII – Aprovação de PRA: Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

XIII – Certidão: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, atestando a inexistência ou não de débitos ambientais.

XIV – Certificado: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, onde certifica-se o encerramento de uma atividade ou atesta a existência de um fato, de que se é testemunha, em razão do ofício;

XV – Atestado: Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

XVI – Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiental, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental;

XVII - Licença Prévia e Licença Instalação Unificada (LP/LI): Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, podendo ser expedido quando couber, seguido as condições dos incisos III e IV, do caput deste artigo.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 16. Os valores das taxas de: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), licença de Operação (LO), de Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

Parágrafo único. O valor da taxa da Licença Prévia e Licença de Instalação Unificada será o valor da taxa da licença prévia somada ao valor da licença de instalação, enquadrados conforme cada caso, no anexo II e III, da presente Lei.

Art. 17. Os valores das taxas de Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no Município.

Art. 18. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “*caput*” dos artigos 16 e 17 desta Lei, deverá considerar, conforme cada caso, o número de animais, e ou, Kg, e ou, tonelada, e ou, área útil (m², e ou Ha), efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento.

§1º A modalidades de porte e potencial de poluição de cada atividade ou empreendimento, citados no “*caput*” dos artigos 16 e 17 desta Lei, são os constantes no Anexo I, da presente Lei.

§2º O enquadramento de cada atividade, e ou, empreendimento para fins da cobrança das taxas ambientais, são os constantes nos Anexos II e III, de que trata esta Lei.

§3º Criação de novas atividades, e ou, empreendimentos, e ou, alteração dos estabelecidos no anexo I desta Lei, poderão ser definidos por Lei, e ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiental, entrando em vigor na publicação da norma.

Art. 19. Os valores das taxas de Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Certidão, Certificado, e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade), e são os detalhados no anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “*caput*” deste artigo, serão fixadas por Lei Municipal, e quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando, numero de animais, e ou, número de mudas, e ou, tonelada, e ou, Kg, e ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo III de que trata esta Lei;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 20. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IPCA, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento, de atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo, excetuando-se para culturas anuais que terão validade de 1(um) ano;

a) As isenções de licenciamento para edificações, insumos e equipamentos, por ser pontuais, não terão prazo de validade.

II – As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

III – As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V – As Licenças de Operação terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

a) As renovações do que trata o inciso V, para os empreendimentos classificados como de porte MÍNIMO, poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e Laudo de Vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que confirmará o atendimento da LO em renovação.

b) Nos casos em que o laudo de vistoria, do que trata alínea “a” deste inciso (V), indicar que não foi, e ou, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação) em renovação, estes casos o processo de renovação da LO deverá ser instruída por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas no Laudo Técnico da Sec. Municipal do Meio Ambiente;

VI – As licenças, LP, LI e LO, poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 22. As Autorizações terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por igual período de tempo, mediante pagamento de nova taxa de ambiental, conforme enquadramento do Anexo I desta Lei.

Art. 23. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no §1º do art. 18 da presente Lei, e quando couber as constantes no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/2018, e outras que virão de acordo com o que dispõe o artigo 69 da Lei Estadual 15.434, de 09 de janeiro de 2020, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo estabelecido em legislação e ou norma do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido no art. 18 da presente Lei, e quando couber as constantes no anexo I da Resolução CONSEMA nº 372/18, e outras que virão, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica;

§2º Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), e ou, Autorização Ambiental Única, devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o art. 18 desta Lei;

§3º Quando ocorrer a emissão de Licença ou Autorização Única, o valor da taxa ambiental é devida por ramo de atividade, conforme o estabelecido no art. 18 desta Lei.

§4º Os valores das taxas ambientais, são devidos por ramo de atividade, e todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas, de que trata o “caput” do art. 23, da presente Lei, serão rateadas na proporção de: 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§5º Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 23, da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§6º Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do art. 10 desta Lei:

I - entidades sindicais, das instituições de educação, de assistência social, e de saúde, sem fins lucrativos;

II – o Município de Mato Castelhana/RS;

§7º A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental;

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias;

II - O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Órgão Ambiental Municipal;

§8º O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos I e II do § 7º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo;

§9º O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei;

§10 Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§11 O requerimento, e ou, ambiental indeferido, requerente, terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§12 A renovação da Licença de Operação (LO), da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, da Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida pelo empreendedor, com antecedência mínima de 90 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas licenças, Isenções, Dispensas, sendo que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá um prazo máximo de 60 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade das licenças, Isenções, Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I – A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustadas através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§13 O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§14 O encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Enceramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

I – Que a atividade não criou passivos ambientais;

II – Que todos os passivos ambientais foram sanados;

Art. 24. As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, e Operação de Regularização, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos, poderão ser

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo tabela do anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 25. Os valores constantes da tabela dos anexos II e III, da presente Lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente Lei, e por outras leis, Municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal Específica, Decreto do Executivo, e quando coube, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, pela autoridade que as definiu, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua Publicação.

Art. 26. Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a cargo do serventuário designado para tal função. A assinatura dos documentos expedidos são de responsabilidade do Secretário da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e na sua ausência ou impedimento, o Secretário da Secretaria Municipal de Administração, e ou, Prefeito Municipal.

Art. 27. Os valores referentes às taxas criadas no art. 23 relativos os documentos ambientais do art. 15, desta lei, são os constantes nos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 28. A análise e a concessão de Autorizações Ambientais, para atividades enquadradas no porte, igual, e ou, acima do médio, e de potencial poluidor alto, constantes a listagem de atividades do anexo I, da presente lei. Para estes casos, é devido a apresentação de Estudo Técnico (Laudo e/o, Projeto).

Art. 29. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, a competência de licenciamento, e ou, autorização ambiental, é exclusiva do municipal, conforme dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites do município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Art. 30. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, e ou autorização, devendo constar no documento todas as atividades, segundo os ramos de atividades do anexo I, estabelecidos nesta Lei, à exceção de:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

I - atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;

§1º Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§2º Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo.

§3º Para os empreendimentos que se enquadram no caput deste artigo, o valor das taxas de serviços ambientais, segundo anexo I da presente Lei, serão calculadas por ramo de atividade conforme anexo II e III, desta Lei.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades classificadas por esta Lei como de impacto de âmbito local, que são as estabelecidas no anexo I, da presente Lei Complementar, serão licenciados ou autorizados ambientalmente pelo órgão ambiental municipal, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada, e ou, correlata ao empreendimento objeto do licenciamento, conforme dispõe o art. 13, §2º da Lei Complementar nº 140/2011, combinado com o art. 9º, inciso XV, alínea “b”, do mesmo diploma legal.

§1º Poderá ser autorizada supressão de vegetação nativa, sem o Termo de Cooperação de Delegação de Competência, de Convênio Mata Atlântica, nas exclusões previstas no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei nº 11.428/2006, bem como para implantação de empreendimentos, vinculados a atividades licenciadas conforme definições do Anexo I da presente Lei Complementar, até os limites previstos no art. 19 do Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei nº 11.428/2006.

§2º Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água, e ou, sua Dispensa.

§3º No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes em corpo hídrico superficial, deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução nº 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

§4º A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no CAR - Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei nº 12.651/2012.

§5º Poderá, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ser autorizado à colheita não comercial, de até 20 m³ de madeira de espécie nativa plantada sem a

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

comprovação de Certificado de plantio nos termos da resolução CONSEMA nº 383/2018, alterada pelas Resoluções CONSEMA: nº 413/2019 e nº 465/2022.

§6º Autorização ambiental de manejo florestal, expedidas nos termos das exclusões do que dispõe o §1º do art. 1º do Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei nº 11.428/2006, poderão ser expedidas sem reposição florestal obrigatória. Neste caso poderá a reposição ser através de doação, ao ente público, de mudas de arvores nativas, e ou, fores, que deverão ser utilizadas em espaços públicos, e ou, campanhas de educação ambiental.

Art. 32. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa, não comercial, e ou, industrial, para fora da propriedade, quando necessário ao desdobramento, e ou, industrialização de madeira desdobrada, poderá ser expedido autorização municipal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.660/2008.

Capítulo IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 33. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 34. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de rejeitos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daqueles exercidos por órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, bem como da coleta, tratamento e destinação adequada dos esgotos sanitários.

Art. 36. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e devem ser dotadas de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro e, quando couber, de caixa de gordura.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§1º Nos casos em que houver rede coletora de esgoto é dispensado o uso de sumidouro.

§2º Fica vedado o lançamento de esgoto *in natura*, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 37. A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:

I - o depósito dos resíduos sólidos em locais não licenciados por órgão ambiental competente;

II - a incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;

III - a utilização *in natura* de resíduos sólidos para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde, tais como hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, os resultantes de postos de saúde e os resultantes da saúde animal, assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, até o local da disposição final, atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente.

Capítulo V

DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 38. Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deverá observar as normas para acondicionamento, transporte e destinação.

§1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a ela couber, estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município, e emitirá instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 39. Nos termos do art. 5º XIII da Constituição Federal, entende-se por empreendimento ou atividade autônoma, aquela exercida por pessoa física ou jurídica, desvinculada economicamente de outra e sem subordinação, mesmos que desenvolvida junto ou próxima a outro empreendimento, e ou, atividade.

Art. 40. A concessão de Licenciamento, e ou, Autorização Ambiental, para empreendimento e atividades localizadas na área de amortecimento da FLONA - Passo Fundo, quando de competência municipal, deverão ser respeitadas as Resoluções CONAMA: nº 001/1986 e nº 428/2010;

Art. 41. A inserção de imóveis rurais em perímetro urbano, não os transforma automaticamente, como localizado em área urbana, só os transformam a partir do parcelamento oficial do solo (da área).

Art. 42. Para efeito da identificação dos cursos hídricos, ao que dispõe art. 4º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), considera-se aqueles constantes na carta do Exército, da área em questão, excetuando-se os de regime efêmero.

Parágrafo único. A comprovação do caráter efêmero do curso hídrico, dar-se-á por estudo técnico.

Art. 43. O sistema SINAFLOR criado pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, será admitido no município, somente para as atividades, que se enquadram no art. 35 e art. 36 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 44. O direito de injunção previsto nos direitos fundamentais, art. 5º LXXI da CF, quando na ausência de norma estadual e/ou federal, e nos termos do art. 2º, inciso II da LC nº 140/2011 c/c ao art. 14 §3º e art. 15 da LC nº 140/2011, confirmado pelo ADI 4757, serão garantidos por normas municipais,

Art. 45. A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal da Agricultura e pela Secretaria Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Juventude.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 46. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante autorização legislativa.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe a presente Lei.

Art. 48. Fica anexada à Lei Complementar nº 27, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Mato Castelhana, a tabela de serviços ambientais em anexo, a qual passa a fazer parte da referida Lei.

Art. 49. As questões não contempladas na presente Lei, subsidiariamente, poderão ser decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 024/2016.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhana, 20 de março de 2023.

Rogério Azeredo França,
Prefeito Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE
2023

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, o presente projeto de lei que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental passíveis ou não de licenciamento, e ou, autorização ambiental no Município de Mato Castelhana, institui seus valores e dá outras providências, sendo imperioso considerar:

O art. 3º e 4º da Constituição Federal, que detalha os direitos fundamentais de primeira geração, que são os direitos coletivos, combinado com o artigo 225 da CF.

O art. 5º da Constituição Federal, que além dos direitos fundamentais individuais nele detalhados, traz um conceito aberto de direito fundamenta individual, garantindo o direito de injunção, inciso LXXI.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não só para as atuais como também para as futuras gerações;

O princípio da indisponibilidade do meio ambiente, sendo patrimônio público e de uso comum do povo a ser necessariamente assegurado e protegido;

O procedimento administrativo ambiental é um importante instrumento na proteção e na recuperação do meio ambiente à disposição do Poder Público para o cumprimento dos ditames e das atribuições estabelecidas no arcabouço legal;

A atuação estatal no desiderato de sua atribuição constitucional deve ser pautada no devido processo legal administrativo concernente tanto à forma quanto ao conteúdo das decisões administrativas e por ele se garante a certeza do cumprimento do dever público como assegurado ao particular o atendimento dos princípios insculpidos na Constituição Federal garantidores dos direitos fundamentais como o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao juízo objetivo, motivado previa e naturalmente identificado;

A necessidade de consolidação da legislação aplicável às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente, bem como de uniformização de procedimentos no processo administrativo ambiental;

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

A Lei Complementar nº 140/2011, que regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, combinada quando couber com resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

O art. 2º, inciso I e II da LC nº 140/2011, que define ser o licenciamento ambiental um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140/2011, art. 2º inciso II;

O art. 17 da Lei Estadual nº 10.330/94, “Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental”.

A Lei 11.428/2006, e se regulamente Decreto 6660/2008, Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

A competência municipal de ações administrativas própria, art. 23 da CF, e considerando a necessidade da criação de atividades, que necessitam de regramento ambiental, e que não estão listadas como atividade pela Resolução CONSEMA nº 372/2018.

O projeto ao detalhar as atividades, e ou, empreendimentos passíveis de licenciamento, e ou, autorização, veem atender a ação supletiva do município nas questões ambientais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140 art. 2º II.

De outra parte, esses dispositivos legais no âmbito municipal, além de atenderem o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, necessitam observar as diretrizes definidas na Resolução CONAMA nº 237/1997, e por isso, o presente projeto de lei foi construído levando em consideração todos esses regramentos estaduais e federais.

De outra parte, esses dispositivos legais no âmbito municipal, além de atenderem o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, e por o município estar inserido no Bioma Mata Atlântica, este incorpora o que dispõe a Lei nº 11.428/2006, e Decreto regulamentador nº 6660/2008, respectivamente art. 2º Parágrafo único, e art. 1º §1º.

De todo o exposto, fica evidenciado que o Município, obrigatoriamente, necessita publicar lei específica para dar conta das responsabilidades repassadas pela Lei Complementar 140/2011. Por isso, a importância da presente proposição.

Além desses aspectos legais, sabe-se da responsabilidade de todos, entes públicos, entres privados e sociedades, com a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Caso Vossas Excelências entendam necessário que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente faça uma explanação e preste maiores esclarecimentos quanto a matéria do projeto de Lei em tela, favor comunicar formalmente.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Contando com atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Mato Castelhano, 20 de março de 2023.

Rogério Azeredo França,
Prefeito Municipal.